



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007988/19
Senha: 5575702

AL-P-(SGM) Nº 542

Teresina (PI), 01 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Flávio Nogueira Júnior** que:

“Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

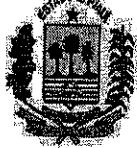
APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR

RECEBIDO em 14/11/19 às 14:00 h

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Av. Marechal Castelo Branco, 201

CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214 Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2019

Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado Piauí, se pautará pelas diretrizes desta Lei para garantir que toda pessoa com epilepsia receba acompanhamento educacional adequado.

Art. 2º A Política Estadual de Identificação e de Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Piauí configura-se mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações impostas aos alunos com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção social e educacional destes alunos no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 3º O aluno identificado com epilepsia tem o direito de receber acompanhamento educacional que permita o aprendizado e convívio escolar em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambiente de trabalho acessível e inclusivo.

§ 2º É vedado o oferecimento de restrição ao acesso a conteúdo educacional em razão da condição de pessoa com epilepsia, inclusive nas etapas de aprendizagem, especialmente quando o aluno seja capaz de desenvolver a atividade.

Art. 4º Constitui objetivo da Política Pública Estadual de Acompanhamento e Identificação dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Piauí promover e garantir condições de acesso e de permanência em ambiente escolar.

Parágrafo único. A capacitação da comunidade escolar na identificação e acompanhamento de alunos que tenham diagnóstico de algum tipo de epilepsia deve preservar a incolumidade psíquica do aluno e sua imagem perante a comunidade.

ex

Walter



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Identificação e Acompanhamento dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado do Piauí:

- I - a adoção de uma atitude receptiva e acolhedora no atendimento;
- II - o desenvolvimento de ações voltadas à preservação da imagem e da identidade do aluno;
- III - a priorização do processo de capacitação de toda a comunidade escolar para identificação dos tipos de epilepsia;
- IV - promoção de mecanismos de acompanhamento educacional adequado a espécie de epilepsia;
- V - promoção de ações que combatam o preconceito em ambiente escolar, por meio da realização de oficinas temáticas, roda de conversa, seminários e palestras;
- VI - realização de parcerias com o Poder Público para realização de cursos sobre primeiros socorros em caso de crises de epilepsia para toda a comunidade escolar.

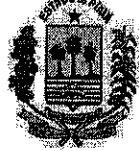
Art. 6º Na implementação da Política de que trata esta Lei, caberá aos órgãos competentes:

- I - priorizar a articulação intersetorial de medidas e políticas públicas que ofereçam apoio a comunidade escolar com epilepsia;
- II - implementar serviços e programas completos de capacitação educacional que promovam o adequado acompanhamento de alunos que apresentem as mais variadas crises de epilepsia;
- III - certificar que todas as medidas necessárias para garantir um ambiente escolar acessível e inclusivo sejam adotadas;
- IV - destinar recursos financeiros a todas as unidades escolares de modo a assegurar que o disposto nesta Lei seja implementado.

Art. 7º Ao identificar a existência de aluno diagnosticado com epilepsia é recomendável que o profissional de educação adote preferencialmente as seguintes medidas:

- I - dar atenção a todos os sinais e sintomas que possam afirmar ou sugerir a ocorrência de crise epilética, com ou sem convulsão;
- II - utilização correta dos primeiros socorros nos casos em que o aluno apresentar crise de epilepsia;
- III - ministrar medicação prescrita ao aluno, caso a mesma seja utilizada em horário de aula;
- IV - promover a conscientização de todos alunos com o objetivo de reduzir a estigmatização no meio escolar e manter que exista sempre alguma pessoa capaz de prestar os primeiros socorros;
- V - adotar meios humanizados que erradiquem o preconceito para com o aluno com epilepsia;
- VI - usar linguagem adequada no atendimento de alunos com epilepsia;
- VII - ouvir o aluno e seus responsáveis para conhecer as especificidades do quadro e tratamento, que podem impactar no desempenho escolar ou no desenvolvimento integral do aluno;
- VIII - utilizar método didático que possibilite a inclusão de alunos com epilepsia.

Art. 8º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2019.


Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente


Dep. MARDEN MENEZES
2º Secretário


Dep. CARLOS AUGUSTO
4º Secretário

